



A D V O G A D O S

Dirceu Marcelo Hoffmann
Djalma Jesus de Lima
Fabiano dos Reis Taino
Felipe Gonçalves Mendonça de Araujo

Jeferson Marques Lourenço
Livia de Andrade Rodrigues
Marcus Vinicius Ramos Côrtes
Marisol Barth



fls. 1068

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LENCÓIS PAULISTA**

PROCESSO: 1000014-77.2023.8.26.0319

**MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E
CEREAIS LTDA**, amplamente qualificado nos autos em epígrafe da Recuperação Judicial
pleiteada por Comércio e Indústria Orsi, vem com devido acato e respeito à elevada jurisdição de
Vossa Excelência, apresentar sua objeção quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado,
nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11101/2005.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 18 de Abril de 2023.

Dirceu Marcelo Hoffmann
OAB/GO 16.538

Fabiano dos Reis Taino
OAB/GO 21.179

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos nº. 1000014-77.2023.8.26.0319

Recuperação Judicial

JG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, conforme procuração anexa, a saber, Dr. Pedro Henrique Souza, OAB/PR 39.933, com escritório profissional sito à Avenida Dom Manoel da Silveira D'Elboux, nº. 409, CEP 87015-320, em Maringá, Estado do Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO** em face do Plano de Recuperação apresentado em fls. 1012-1039.

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 04/01/2023 pela empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA, empresa do ramo de fabricação de massas.

A Credora habilitou nos autos um crédito no montante de R\$2.847,45 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o seu crédito é classificado como quirografário.

As Recuperandas apresentaram em fls. 1012-1039 um Plano de Recuperação Judicial, ao qual respeitosamente a Credora peticionante vem apresentar suas objeções.

2. DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em resumo o Plano de Recuperação Judicial apresenta como proposta de pagamento dos créditos quirografários as seguintes condições:

No **Item 4.3**, para a classe III, quirografária, prevê o pagamento de forma igualitária do crédito, com deságio de 70% sobre o valor de face, iniciando no 20º mês

subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial, em pagamento anuais, em 15 anos. Segundo o plano, o valor do débito seria pago da seguinte forma:

ANO	PROPOSTA
1º ANO	1% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
2º ANO	1% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
3º ANO	3% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
4º ANO	4% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
5º ANO	5% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
6º ANO	5% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
7º ANO	6% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
8º ANO	6% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
9º ANO	8% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
10º ANO	10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
11º ANO	10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
12º ANO	10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
13º ANO	10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
14º ANO	10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
15º ANO	11% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

No **item 4.5**, o plano prevê a correção monetária pela Taxa Referencia – TR, acrescidos de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), contados da data do pedido de

recuperação judicial e serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

3. DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO

Excelência, a proposta de pagamento apresentada pela Devedora importa na verdade em perdão da dívida.

O deságio de 70%, em conjunto com atualização monetária pela Taxa Referencial “TR” mensal e remuneração pela taxa de 1% a.a., com carência de 20 meses para início do pagamento, contados da decisão de homologação do plano, cujo pagamento será feito em parcelas anuais durante 15 anos, representa um verdadeiro abuso do direito das Recuperandas e desvirtuamento dos objetivos do instituto da Recuperação Judicial, posto que as condições impostas representaram na prática a dissipação da dívida ao longo do tempo em prejuízo dos credores.

As Recuperandas não apresentaram qualquer justificativa para o deságio de 70%, sendo essa uma porcentagem elevada, que ultrapassa ao aceitável e causará grande prejuízos aos credores.

É de conhecimento notório que a TR não é capaz de recompor o valor atualizado do crédito dos Credores, visto que desde 2017 tem o índice zerado, sendo evidente a intenção das devedoras em não atualizar o saldo devedor, o que não pode ser aceito.

Os juros de 1% a.a. também são abusivos, sendo sugerido nesse momento a aplicação dos juros no mínimo legal, qual seja, 12% (doze por cento) a.a.

Da mesma forma, a carência de 20 meses para início do pagamento, contados da decisão de homologação do plano, cujo pagamento será feito em quinze anos em percentuais irrisórios anuais, são critérios irrazoáveis e que farão com que o valor do crédito seja dissipado ao longo dos anos, impondo graves prejuízos aos credores.

As condições de pagamento são obviamente unilaterais, favoráveis unicamente às Recuperandas. Assim, o plano de recuperação judicial viola a lei 11.101/05, representa verdadeiro abuso de direito, ofende a boa-fé objetiva, tratando-se de conduta ilícita, nos termos do art. 187, do Código Civil e, se aceito, representará enriquecimento ilícito, o que é amplamente vedado no ordenamento jurídico, conforme art. 884 do Código Civil.

Portanto, a Credora se opõe ao plano ofertado em fls. 1012-1039 e pede que este douto juízo realize o exame de legalidade, declarando a nulidade do plano de recuperação judicial, devendo as Recuperandas apresentar novo plano, ou ainda, eventualmente, requer-se a convocação de assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

4. DOS PEDIDOS

Em face o exposto, requer que este douto juízo realize o exame de legalidade, declarando a nulidade do plano de recuperação judicial de fls. 1012-1039, com a consequente intimação das Recuperandas para apresentação de novo plano, ou ainda, eventualmente, requer-se a convocação de assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá, 10 de maio de 2023.

PEDRO HENRIQUE SOUZA

OAB/PR 39.933

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos nº 1000014-77.2023.8.26.0319

MOINHO DO NORDESTE S/A (“Moinho”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. dos Imigrantes, nº 105, Centro – Antônio Prado/RS, cep 95.250-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 87.274.817/0001-36, nos autos de Recuperação Judicial de **COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA.** (“Recuperanda”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1630, 13º andar, conj. 1305/1306, Centro, CEP 80.420-210, em Curitiba-PR, onde recebem intimações, com fundamento no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005, apresentar a sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos, pelas razões a seguir aduzidas:

I – DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Requer, desde já, que as notificações e intimações sejam destinadas **EXCLUSIVAMENTE** ao seguinte advogado, nos termos do artigo 106, I do CPC:

ADRIANO NERY KÜSTER – OAB/PR 30.243

**Rua Visconde do Rio Branco, nº 1630 – 13º andar - conj. 1305/1306 –
Centro - CEP 80.420-210 - Curitiba/PR**

Telefone: 41-3232-2222

e-mail: adriano@akadvogados.com

II – TEMPESTIVIDADE

O edital contendo a relação de credores, disposto no §2º, artigo 7º, da Lei 11.101/2005, que marca o termo inicial para que os credores possam se manifestar sobre a proposta de recuperação da Recuperanda, nos termos do artigo 55 da LFRJ, foi disponibilizado no DJSP em 20/06/2023, considerado como publicado em 21/06/2023.

Portanto, o prazo para apresentação do Objeção ao Plano de Recuperação Judicial tem seu termo final em 20/07/2023, de forma que o seu protocolo nessa data de 20/06/2023 é suficiente para demonstrar sua plena tempestividade.

III – O PLANO DE RECUPERAÇÃO

O plano de recuperação apresentado traz propostas para tentar demonstrar que a Recuperanda seria uma empresa viável, com chance de se recuperar. No entanto, a análise do plano revela um cenário que demonstra exatamente o oposto, especialmente considerando a pesada proposta de pagamento dos credores.

Em resumo, as estratégias propostas para recuperação da situação econômica da Recuperanda consistem em reestruturação administrativa, alienação de bens do ativo permanente, obtenção de novos financiamentos, reestruturação e liquidação de suas dívidas, redução de jornadas de trabalho e de salário.

Em relação aos créditos da Moinho, da classe quirografária e no valor histórico total de **R\$ 1.360.106,08** (um milhão, trezentos e sessenta mil, cento e seis reais e oito centavos), a proposta de pagamento prevê as seguintes condições:

- (i) Deságio de 70% sobre o valor de face;
- (ii) Carência de 20 meses, contados da publicação da homologação do plano, para início do pagamento;
- (iii) Pagamento do saldo (30% do valor de face), em parcelas anuais, no prazo de 15 anos;
- (iv) Atualização monetária pela TR e juros de 1% ao ano, contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Percebe-se, pela proposta apresentada, que o plano da Recuperanda tem por base primordial na penalização exacerbada dos credores, uma vez que todas as demais estratégias não passam de mera expectativa, sem qualquer projeção concreta dos resultados pretendidos, pois pretende contar com recursos incertos e que dependem de fatores sob os quais não tem qualquer ingerência, vide a pretensão de obtenção de novos financiamentos, que são absolutamente incertos e, ainda que ocorram, sequer há como saber se seriam suficientes para permitir a continuidade de suas atividades.

Dessa forma, as estratégias apresentadas não permitem que se afira a viabilidade de recuperação da empresa, o que implica a necessidade de que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56, da LFRJ.

Ainda, consigna-se, desde já, que a proposta de pagamento do crédito da Moinho mostra-se inaceitável, do que se conclui que o plano não apresenta condições de aprovação, nos termos que adiante serão melhor expostos.

IV – OBJEÇÃO

Primeiramente, o deságio proposto pela Recuperanda – de 70% sobre o valor de face do crédito – é abusivo, não se prestando a satisfazer os créditos da Moinho de uma forma minimamente razoável.

Além disso, a carência (20 meses) e o prazo de pagamento (15 anos) demasiadamente generosos – apenas para a Recuperanda, claro – torna o já irrisório saldo ainda mais insignificante e praticamente inexistente.

Tendo-se em vista que o período de fiscalização judicial da recuperação judicial é de 2 anos, conforme disposição do artigo 61, da LFRJ, apenas o pagamento da primeira parcela anual estará compreendido nesse período.

Encerrado o prazo legal de fiscalização judicial da recuperação, será decretada, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e, em caso de descumprimento de qualquer dos termos do plano, a Moinho (e os demais credores, individualmente) deverão requerer a execução específica das obrigações assumidas pela Recuperanda, conforme dispõem os artigos 62 e 63 da LFRJ.

O tamanho do deságio e os prazos estendidos de carência e de pagamento demonstram, sem sombra de dúvidas, que o plano de recuperação é fortemente baseado na penalização excessiva dos seus credores quirografários, repassando a esses os ônus de sua má-gerência.

Não bastasse isso, a proposta de atualização do saldo prevê o uso de TR e juros de 1% ao ano, condições que consolidam a intenção da Recuperanda em tentar reerguer-se à custa de injusta e exagerada desvantagem aos credores quirografários.

Isso porque, a TR não se presta para atualização monetária do crédito que representa a relação havida entre a Recuperanda e a

Moinho. A uma, porque ela é utilizada para programas de crédito para aquisição de imóveis e para o cálculo de títulos públicos ou caderneta de poupança. A duas, porque o STJ¹ firmou o entendimento de que a TR é utilizada em negócios relacionados ao Sistema Financeiro de Habitação. E, por fim, a três, porque a TR não acompanha a inflação, do que se conclui que, ao contrário de recompor a moeda, o crédito da Moinho será consumido pela inflação, qualquer que seja o seu índice no decorrer do prazo previsto para pagamento.

Quanto aos demais itens da estratégia de recuperação constantes no plano, merecem breves comentários a expectativa de obtenção de novos financiamentos e a possibilidade de constituição de UPI – Unidade Produtiva Isolada.

Os novos financiamentos não passam de mera expectativa, pois que dependem exclusivamente da avaliação de terceiros sobre a performance da Recuperanda, além de implicarem aumento de exposição financeira, situação bastante arriscada para uma empresa em severa crise.

E a UPI, o próprio plano denomina como uma “possibilidade”, ou seja, sem qualquer plano mais concreto para sua efetivação, além de não haver indicação alguma sobre a destinação do montante eventualmente arrecado com a alienação da UPI.

Portanto, o plano é inaceitável, pois revela que a pretensão de reerguimento financeiro da Recuperanda não se trata de uma proposta de parceria com seus credores para juntos tentarem a manutenção da empresa, de empregos e de toda a rede econômica que a permeia, mas, sim, passa, obrigatoriamente, pelo prejuízo exagerado e injusto dos credores quirografários, sem qualquer vislumbre que o plano possa ser, de fato, viável e se possa prestar-se à satisfação dos débitos da Recuperanda.

¹ **Súmula 454/STJ** – Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991.

V – PEDIDO

Diante do exposto, a Moinho, entende que o plano apresentado pela Recuperanda é inaceitável, sendo necessária a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação e revisão do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 ou rejeição do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba, 20 de junho de 2023.

Adriano Nery Küster
OAB/PR 30.243

Documentos anexados:

1. Procuração;
2. Documentos Sociais da Moinho;